



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.017835/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.838 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente RR IND E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO NO PRAZO DA INTIMAÇÃO. DEVER DE COLABORAÇÃO. VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

O exercício deficiente do dever de colaboração do particular representa o limite da exigibilidade do dever de investigação do Fisco. Não há que se falar em violação do princípio da verdade material se o interessado, devidamente intimado, não apresenta a documentação comprobatória da liquidez e da certeza de seu direito de crédito, não requer prorrogação de prazo nem tampouco esclarece a base legal do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Paulo Sergio Celani, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 506):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação do direito reclamado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 507-508):

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas anexas ao presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9363/96 e na Portaria MF nº 38/97, referente ao 3 trimestre de 2003, no montante de R\$ 228.115,41, valor a ser aproveitado na compensação declarada pelas Dcomp de fls. 283 a 288).

A Delegacia de origem, em 2/03/2010, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de

comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não esclarecer a origem do ressarcimento solicitado (base legal) e, conseqüentemente, não homologou as compensações relacionadas no processo.

Regularmente cientificada, em 07/03/2010, do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

- Motivos de força maior (fortuito) impediram a empresa de atender a intimação fiscal, já que os documentos estavam no arquivo morto, fora da sede da empresa, que fora atingida por sinistro causado por fortes chuvas em 2008;
- A empresa neste ato exhibe, para que seja apreciado por quem de direito, toda a documentação exigida pelo termo de intimação fiscal nº 211/2009 e o faz amparada nos preceitos constitucionais do direito de impugnação administrativa, direito ao contraditório, direito à cognição formal e material ampla, direito à produção de provas, direito a recurso hierárquico;
- Deve ser acolhida a pretensão da ora recorrente em ter apreciado, nesta instância, os documentos ora acostados, por analogia do preceituado no artigo 517, do Código de Processo Civil: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior";
- O motivo de força maior encontra-se sobejamente provado por meio dos documentos juntados na manifestação que demonstram não ter havido a má-fé da ora recorrente em não apresentar a documentação objeto da intimação fiscal dentro do prazo concedido, seja pelo sinistro já comentado, seja pela mudança do sistema de informação, seja até pela sua ignorância na contagem do prazo, visto que, chegaria à raia da teratologia imaginar que o contribuinte, tendo toda a documentação exigida, deixar de apresentá-la ao fisco, já que está apresentando neste ato;
- Inaplicabilidade da IN nº 900/2008, já que o pedido foi efetivado no ano de 2000. Verifica-se que, no caso concreto, o pedido de ressarcimento foi efetivado no ano de 2000, embasando o despacho decisório em legislação não vigente à data da ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a IN nº 21/97, vigente à época dos fatos, bem como a que lhe sucedeu (IN nº 210/2002), contém disposição muito mais genérica, que apenas assegura à fiscalização a possibilidade de diligenciar no estabelecimento da pessoa jurídica para obtenção de informações. Existe uma diferença entre "determinar a realização de diligência", conforme previsto pelas IN nº 21/97 e 210/02 e "condicionar o reconhecimento do direito creditório", conforme previsto pela IN nº 900/08;
- É obrigação da autoridade fazendária perquirir a verdade material em determinado caso concreto. Importante notar que no caso concreto a verdade material não foi alcançada, eis que o despacho de indeferimento do pedido baseou-se em formalismo exarcebado, sendo nulo o despacho decisório;
- O despacho decisório afronta não só o Princípio da Verdade Material como também os Princípios da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Por fim, solicitou que seja conhecida a presente manifestação de inconformidade para, após ser deferida, determinar que sejam analisados os documentos acostados aos autos, deferir o pedido de ressarcimento e homologar as declarações de compensação vinculadas ao crédito solicitado neste processo.

Protestou, ainda, pela produção de provas que se julgar necessárias no intuito de comprovar a veracidade dos fatos alegados nesta, inclusive por perícia, com a finalidade de comprovação do sinistro relatado, bem como a mudança de seu sistema de informação.

Em suas razões recursais (fls. 1641 e ss.), o sujeito passivo, após alegar que o acórdão recorrido teria ultrapassado os limites da lide, repisa os argumentos suscitados por ocasião da manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 02/05/2011 (fls. 520) e o protocolo do recurso, em 18/05/2011 (fls. 1641). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento foi inferido em razão do não-atendimento, por parte do contribuinte, de termo de intimação fiscal por meio do qual se solicitava a apresentação de documentação comprobatória da liquidez e da certeza do direito de crédito, bem como o esclarecimento da origem e da base legal do pedido de ressarcimento. Isso, segundo o interessado, teria ocorrido por motivo de força maior, substanciado em “[...] SINISTRO causado por fortes chuvas nas instalações fiscais da ora Recorrente, em 2.008 só veio a ter restabelecida a normalidade em fevereiro de 2010”, fls. 1650). Registre-se, contudo, que o pedido de dilação do prazo foi protocolizado em 28/01/2010, ou seja, após o prazo para atendimento da intimação (encerrado em 27/01/2010), acarretando o seu indeferimento pela autoridade competente (fls. 306).

Por outro lado, nota-se ainda que, para fins de demonstração do caso de força maior, a Recorrente limitou-se a apresentar correspondências eletrônicas (“e-mails”) de comunicação do sinistro, de autoria de seu representante legal e dirigidos ao corretor de seguros, entre outros documentos (fls. 353-360), que, quando muito, limitam-se a provar a ocorrência do evento alegado. Não há, porém, qualquer prova de que este teria inviabilizado a apresentação da documentação fiscal solicitada pela Fiscalização. Além disso, há itens da intimação fiscal - igualmente não atendidos - que poderiam ter sido perfeitamente disponibilizados no prazo legal, como é o caso do item 07, que solicitava ao contribuinte “*esclarecer se o crédito de IPI pleiteado foi gerado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, ou com fundamento na Portaria MF nº 38/97 como consta no pedido protocolizado*” (fls. 303).

Diante disso, não há dúvidas de que houve um exercício deficiente do dever de colaboração do particular, que, consoante ensina Alberto Xavier, representa o limite da exigibilidade do dever de investigação do Fisco:

“Só o critério da impossibilidade absoluta harmoniza logicamente o princípio fundamental do dever de investigação que ao Fisco compete com vista à descoberta da verdade material, corolário do princípio inquisitório, por sua vez desdobramento do princípio da legalidade, com o dever de

colaboração que impende sobre o contribuinte. A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular em matéria de escrituração mercantil”¹.

Não é crível, com efeito, exigir a busca da verdade material se o contribuinte, além de não apresentar a documentação comprobatória da liquidez e da certeza de seu direito de crédito, sequer se dignou a esclarecer a base legal do pedido. A verdade material, segundo ensina Deonísio Koch, “não é uma solução absoluta e não pode ser acolhida sem reservas ou sem os cuidados necessários para que o julgador não se torne, de forma inconsciente, um coadjuvante na atuação processual de uma das partes”².

Entende-se, destarte, que a decisão recorrida, bem como o despacho decisório não demandam qualquer reforma, uma vez que, nos termos do art. 65 da Instrução Normativa nº 900/2008, a autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios:

“Art. 65 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens “4.3 Documentos Fiscais” e “4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS”, do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152. g.n.

² KOCH, Deonísio. Processo administrativo tributário e lançamento. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 59.

RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)”

Referido ato normativo, ao contrário do que alega o Recorrente, aplica-se perfeitamente ao caso em exame. Isso porque, em se tratando de norma de natureza procedimental, sujeita-se, como se sabe, ao princípio do *tempus regit actum*. Logo, como já estava vigor na data da prática do ato fiscal, a expedição do termo de intimação e as consequências processuais de seu não atendimento submetem-se às suas disposições.

Por outro lado, de acordo com o art. 10 da IN SRF nº 67/1992, o sujeito passivo tem o dever de manter em seu poder, para eventual apresentação às autoridades competentes, a documentação comprobatória da extinção do crédito tributário:

Art. 10. O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Receita Federal, e enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator